



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012 - Nº 469 - Divulgado em 08/02/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Procuradores</b> Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima			

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações .....	1
Convênios .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	9
Intimação para Sessão .....	9
Citação para Defesa por Edital .....	9
Intimação para Defesa .....	9
Extrato de Decisão .....	9
4. Atos da 2ª Câmara .....	9
Intimação para Sessão .....	9
Citação para Defesa por Edital .....	9
Extrato de Decisão .....	9
Ata da Sessão .....	15
Errata .....	16

**Convênio Nº:** 02/2011 - Termo de Convênio TC 02/2011 Processo TC 8845/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

Objeto: Acesso de produtos e serviços do conveniado.

Prazo de vigência: até 26/04/2016

Data da assinatura: 26/04/2011

**Convênio Nº:** 02/2001 - Extrato de Décimo Segundo Termo Aditivo ao Convênio TC 02/2001

Processo TC 06711/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Objeto: Prorrogação de prazo do Convênio de Cooperação Técnica.

Prazo de vigência: 31/12/2012

Data da assinatura: 12/01/2012.

**Convênio Nº:** 01/2011 -

Termo de Convênio TC 01/2011 Processo TC 8845/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
POUPEX

Objeto: Concessão de linhas de crédito imobiliário.

Prazo de vigência: até 26/04/2016

Data da assinatura: 26/04/2011

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

**Portaria TC Nº:** 024/2012 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a interposição de recurso de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça, com base na repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.099, estando a matéria sub judice; CONSIDERANDO o que consta no Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 999.2001.000.274-1/001, bem como na decisão monocrática subsequente, que determinou a imediata nomeação, sob pena de multa diária, RESOLVE nomear LILIANE PINTO CORREIA, classificada em 48º lugar, para exercer o cargo de Auditor de Contas Públicas, código TC-EXT-02, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal – Demais Áreas.

### Convênios

**Convênio Nº:** 01/2012 -

Termo de Convênio TC 01/12 Processo TC 00311/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
UNICRED JOÃO PESSOA

Objeto: Concessão de Empréstimos e Financiamentos aos Servidores.

Prazo de vigência: 24/01/2013.

Data da assinatura: 24/01/2012.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01048/94](#)

**Jurisdução:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1994

**Intimados:** RIZONALDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO DA COSTA MEDEIROS, Advogado(a).

**Sessão:** 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03326/11](#)

**Jurisdução:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05086/10](#)

**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** acerca do relatório da Auditoria, fls. 168/179 dos autos.

**Processo:** [05933/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca dos relatórios da Auditoria, fls. 135/147 e 149/151 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03798/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04072/11](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00059/12

**Sessão:** 1876 - 01/02/2012

**Processo:** [03990/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Assistência Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a); MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.990/11, que trata da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR a presente prestação de contas; b) RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano que aprimore os controles relativos às prestações de contas de convênios, a fim de que elas ocorram oportunamente. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 01 de fevereiro de 2012.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1875 - Ordinária - Realizada em 25/01/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presente,

também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01049/05 e TC-02807/06 - (retirados de pauta - acatando, de forma excepcional, da documentação apresentada pelos gestores, no Gabinete do Relator, remetendo os autos à Auditoria para análise) - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04097/11; TC-04477/02; TC-02759/09 e TC-02849/09 - (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 01/02/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-02757/09 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03958/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/02/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra pra fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar com muita satisfação a monografia da Dra. Itamara Monteiro Leitão -- Bacharela que concluiu seu Curso de Direito na Faculdade Integrada de Patos - FIP - sua monografia sob o título "O Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como meio assecutorio da moralidade na administração pública". Acho que é um incentivo aos demais estudantes a começaram a se voltar para a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Merece o registro e um VOTO DE APLAUSO desta Corte à jovem Advogada, em função do seu trabalho tendo como base este Tribunal. Peço, também, à Vossa Excelência, que encaminhe essa monografia para a Biblioteca desta Corte, para ficar à disposição de quem desejar pesquisar". O Presidente submeteu a moção de aplausos proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Plenário que, de acordo com as normas regimentais, havia emitido as Decisões Singulares DSPL-TC-001/2012 e DSPL-TC-002/2012, com relação aos Processos TC-06543/04 e TC-01454/05, ambos relativos a multas aplicadas ao ex-gestor do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva, nos exercícios de 2003 e 2004, ocasião em que não tomou conhecimento dos Pedidos de Parcelamento das referidas multas, em razão da intempestividade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, esta semana fomos surpreendidos com o falecimento prematuro e um tanto quanto violento do ACP Aposentado Pedro Ramos. Nesta oportunidade, proponho ao Tribunal um VOTO DE PESAR pelo desaparecimento do ilustre amigo e colega". O Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: 1- "Gostaria de informar que estou mantendo entendimento com o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, para marcar a provável data de abertura das inscrições para o Curso de Capacitação que foi planejado no ano passado e que está a depender, apenas, da liberação do sinal da TV Aberta (TV Assembléia), que no mês de fevereiro estará no ar. Aquela Casa Legislativa está em recesso, mas estou mantendo contatos com o Presidente, Deputado Ricardo Marcelo, e creio que terei, durante o decorrer desta semana, uma notícia mais firme quanto a abertura das inscrições e o conseqüente início das aulas. Devo informar aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos que, no dia de ontem (dia 24/01/2012), mantive uma reunião com toda área municipal do Órgão Técnico desta Corte, onde discutimos sobre inovações na metodologia de auditoria para as Câmaras de Vereadores. Então, quem desejar encaminhar sugestões nesse sentido, poderá se dirigir ao ACP Humberto Gurgel, que está coordenando o grupo, como também para o próprio Diretor da DIAFI, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, com quem tive reunião importante com vistas a darmos maior celeridade na tramitação e julgamento desses processos, fazendo uso intensivo das ferramentas que dispomos neste Tribunal, notadamente às questões inerentes à extração e organização de dados. 2- Com relação à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno que seria realizada no próximo dia 22/02/2012, quarta-feira de cinzas, proponho ao Tribunal que aquela sessão deva ser realizada na quinta-feira (Dia 23/02/2012),



em razão do feriado carnavalesco, ficando avisado que não haverá sessão da 1ª Câmara naquela data”. Colocada em votação, o Plenário aprovou por unanimidade, a proposição do Presidente. Ainda com a palavra, o Presidente deu a seguinte informação ao Pleno: “Devo informar, que procedi o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Fagundes -- que, recorrentemente, vem cometendo falhas na entrega de documentação a este Tribunal – bem como o bloqueio das contas bancárias das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Belém do Brejo do Cruz e Curral de Cima, em razão a falta de remessa do balancete do mês de novembro de 2011”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba RA nº 10/2010, relativos à substituição de Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor e Conselheiro Coordenador da ECOSIL. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-05093/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Gil Mota Tito; 3- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, respeitantes à competência de 2009; 7- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 92/105, 265/276 e 2.453/2.464, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 4- pela determinação à Auditoria, para que na Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2011, analise as questões relativas

à admissão sem concurso público. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porém, acrescentando a multa sugerida pelo Relator. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa se absteve de participar da votação, pelo fato de não ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado por unanimidade, o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que será responsável pela elaboração do ato formalizador. “Por outros motivos” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04318/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, suscitou preliminar pela retirada do processo de pauta, a fim de que fosse concedido prazo para apresentação de nova defesa escrita, acerca de alteração no relatório de análise de defesa, alegando que o espaço disponibilizado no portal do gestor, para a juntada da defesa, foi insuficiente. Colocada em votação a preliminar suscitada foi rejeitada pelo o Tribunal Pleno, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente informou que determinará a investigação das alegações apresentadas pela defesa. Passando à fase de votação: MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito do Sr. Aroudo Firmino Batista, na importância de R\$ 207.818,25, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, discordando, apenas no tocante a imputação do valor referente a contratação de escritório de Advocacia. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião, o Presidente informou da necessidade da escolha de um Conselheiro para relatar e sumular a questão da contratação de serviços advocatícios, sem procedimento licitatório, sendo escolhido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04172/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, que, na oportunidade, suscitou preliminar de acatamento de documentos novos apresentados naquela ocasião, acerca de empréstimos consignados. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acatarem a documentação apresentada, determinando o retorno dos autos à Auditoria desta Corte, para análise exclusivamente dos documentos apresentados, determinando-se o retorno dos autos para apreciação na Sessão Ordinária do dia 01/02/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05401/07 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1439/09, emitido quando do julgamento de contratos por excepcional interesse público. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. Aristeu Chaves Sousa (Prefeito Constitucional) e o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial, a fim de afastar as eivas relativas aos atos de admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como dos dois servidores da Secretaria de Saúde do Município, como também desconstituir a multa aplicada, mantendo-se a irregularidade no que



tange aos demais servidores da Secretaria de Saúde (Agentes Comunitários de Saúde), como também os demais termos do Acórdão recorrido, tomando por base o Relatório da Auditoria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08659/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOM JESUS, com o objetivo acompanhar a gestão municipal de 2011, verificando a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 30/04/2011 a 09/06/2011, no período de 01/01 a 09/06/2011, referente a saldo de caixa a descoberto não comprovado. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Voto: 1- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau – Prefeito do Município de Bom Jesus, na importância de R\$ 458.871,36, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro na LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 4- pela remessa de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, exercício de 2011, bem como ao processo de avaliação de obras que, por ventura vier a ser formalizado; 5- pelas recomendações ao referido gestor municipal, sugeridas no parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05852/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do gestor acima houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2009; 3- comunique à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados à Sra. Francisca Rejane Albuquerque Alves com o número de CPF: 080.425.704-30, para as devidas confirmações em Declaração do Imposto de Renda; 4- recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05282/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Ferreira de Moraes; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB, respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 124/137 e 285/292, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 294/302, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, exercício de 2009, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Prefeito, na qualidade de ordenador das despesas, acompanhando o Relator, no tocante a aplicação da multa, representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. Rejeitada por maioria, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A formalização do ato ficou a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-05283/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Bernardo Cezar, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, sob a presidência do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgar procedente em parte a denúncia (Doc – TC – 02.428/10) no tocante ao não pagamento de 13º salário a alguns servidores, bem como a inserida no Doc – TC – 02434/10, na parte relativa a um caso de nepotismo (irmã do Presidente da Câmara, exercendo cargo em comissão), e, improcedente a denúncia encaminhada através do Doc – TC – 02431/10, comunicando-se o teor desta decisão aos denunciantes; 3- aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomendar à Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição de falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas, exonerando do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Patrimônio a irmã do Vereador Presidente, caso ainda permaneça exercendo esse cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02238/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da

Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 65.145,03, sendo R\$ 42.560,00 referentes à despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso, R\$ 21.060,03 atinentes ao registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização e R\$ 1.525,00 respeitantes à escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, na importância de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação à antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Creusa Santos Venâncio, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que a atual administradora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pagas pelo Poder Executivo de Cuité/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007, e comunique à gestora do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna concernentes à competência de 2007; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, Remeta cópias das peças técnicas, fls. 2.776/2.799, 2.801/2.805, 3.465/3.466, 3.730/3.733, 3.735/3.741, 3.756/3.757 e 3.764/3.765, da preliminar e do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.759/3.760 e 3.767/3.777, respectivamente, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05962/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-530/2010, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação referente ao Processo TC-02080/08, que tratou da Prestação de Contas Anuais daquela Prefeitura, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral defesa: Bel. José Francisco de Lira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo seu provimento parcial, para o fim de afastar as irregularidades relativas à (ao): a) movimentação financeira do FUNDEB, eliminando o montante responsabilizado no valor de R\$ 12.302,15; b) não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência in loco ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão recorrente, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-530/2010 e, conseqüentemente, o Acórdão APL-TC-211/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05993/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Emerson Dario

Correia Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada, naquela ocasião, no que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, ficando determinado que o processo retornaria, para apreciação e votação, na Sessão Ordinária do dia 08/02/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Conta Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-02438/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Michel François Fossy, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de o Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, sob a responsabilidade do Sr. Michel François Fossy; 2- Recomendar ao atual gestor da Fundação o envio da Prestação de Contas Anual de forma completa e tempestiva; 3- Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual o repasse integral das contrapartidas referente aos convênios firmados entre a Fundação e o Governo Federal a fim de que não ocorra solução de continuidade destes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04078/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; II- Determinar à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo; III- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Recursos”: PROCESSO TC-03331/06 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, Presidente da Associação Comunitária Pro-Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de AROEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1796/2010, emitido quando do julgamento do Convênio nº 00085/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação acima citada. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para o fim de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 00085/05, com as recomendações constantes da decisão e, ainda, pela desconstituição do débito imputado através do Acórdão AC1-TC-1796/2010, comunicando-se ao Ministério Público Comum que suspenda as cobranças ali encaminhadas, acerca do processo em tela. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03965/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião de Souza, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Damião de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04104/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Otoniel de Sousa Brito, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido do Tribunal de: a) Julgar regulares as contas



da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2010; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Otoniel de Sousa Brito, exercício de 2010 c) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06071/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, de responsabilidade do Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-04911/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-559/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03935/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-776/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento em parte do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 776/2011 e, no mérito, na parte que se conhece, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir do rol das irregularidades o item relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a comprovação da efetivação de parcelamento desse débito através de termo de parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal e a Receita Federal do Brasil antes do julgamento da prestação de contas pelo Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-011781/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-593/2010, por parte do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Diante das indagações levantadas em plenário, acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento da votação para a Sessão Ordinária do dia 01/02/2012, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados, no que foi aprovado pelo Plenário, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-14273/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-553/2010, por parte da Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativo à restituição de valores à conta corrente do FUNDEB, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-553/2010, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04720/99 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-389/2000, por parte do ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana

(EMLUR), Sr. Rubens Falcão da Silva Neto. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-389/2000, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:25hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 18 à 24/01/2012, foram distribuídos 03 (três) processos, totalizando 41 (quarenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de fevereiro de 2012.

**Sessão:** 1874 - Ordinária - Realizada em 18/01/2012

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presente, também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05093/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02757/09 e TC-08659/11 – (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 25/01/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04172/11 e TC-03958/07 – (adiados para a sessão ordinária do dia 25/01/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-01049/05 e TC-02807/06 – (adiados para a sessão ordinária do dia 25/01/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04318/11 e TC-05401/07 – (adiados para a sessão ordinária do dia 25/01/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-02238/08 – (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que o representante legal da Paraíba Previdência havia solicitado que o julgamento do PROCESSO TC-06654/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-827/2011, por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária da Administração do Estado e do gestor da Paraíba Previdência (PBPREV) Sr. Hélio Carneiro Fernandes ficasse para o final da pauta, no que foi atendido pelo Pleno. Ainda com a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que fez os seguintes pronunciamentos: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Pleno que proferi a Decisão Singular DS1-TC-002/2012, que trata da análise de uma representação encaminhada a este Tribunal pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ACREF), acerca do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2011, que objetiva a concessão de serviços de registros de contratos de financiamento com cláusulas de alienação fiduciária de arrendamento mercantil de compra e venda, com reserva de domínio, de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba. A Auditoria analisou o conteúdo da referida representação e, além disso, adentrou em outros aspectos não impugnados na representação, mas que ela entende que estão incorrendo em irregularidades perante o



que dispõe a Lei nº 8.666/93 e sugeriu ao Relator, por vinculação, a suspensão da referida Concorrência, para que fossem notificados os responsáveis (Diretores Superintendente e Administrativo do DETRAN, bem como Presidente da Comissão de Licitação daquele órgão). Acatei a sugestão da Auditoria e emiti esta decisão com a Medida Cautelar determinando a suspensão daquele procedimento e a comunicação a essas autoridades, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para as explicações e justificativas que entenderem convenientes. Informei ao nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sobre esta decisão na última segunda-feira e Sua Excelência, atendendo a minha solicitação, encaminhou ofícios às autoridades anexando cópias desta decisão que, após o prazo de quinze dias que foi concedido aos responsáveis, devei estar levando-a para o referendado ou não da 1ª Câmara desta Corte de Contas. Informo, ainda, Senhor Presidente, que a Corregedoria deste Tribunal, durante o exercício de 2011, realizou 141 (cento e quarenta e uma) diligências: sendo: 110 (cento e dez) Prefeituras, 13 (treze) órgãos da Administração Indireta e 18 (dezoito) Câmaras Municipais, a fim de verificar cumprimento de decisões desta Corte de Contas, formalizadas tanto pelo Plenário como pelos órgãos fracionários. Foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para propositura, se assim aquele órgão entender, das respectivas Ações Penais 103 (cento e três) pareceres envolvendo 106 (cento e seis) responsáveis. Ainda foram encaminhadas informações à SECPL, para emissão de Certidões, em 81 (oitenta e uma) solicitações. Foram verificados o cumprimento de 302 (trezentas e duas) decisões: sendo 100 (cem) declaradas cumpridas integralmente; 110 (cento e dez) com cumprimento parcial e 92 (noventa e dois) sem qualquer cumprimento. Ainda foram encaminhados ao Ministério Público, para a competente cobrança executiva judicial, valores no montante de R\$ 37.787.099,42. Ao todo os processos que deram entrada na Corregedoria desta Corte, durante o exercício de 2011, totalizaram 1211 (um mil duzentos e onze) processos. Graças à equipe de servidores que compõem a Corregedoria, com a sua diligente operacionalização, conseguimos dar saída em 1710 (um mil setecentos e dez) processos, importando na redução do estoque daquele órgão em torno de 500 (quinhentos) processos. Era o que tinha a informar, Senhor Presidente". A seguir, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desejo fazer um registro de um momento muito significativo para mim e para alguns colegas, aqueles que tomaram posse nesta Corte de Contas, no cargo de então, de Técnico de Controle Externo, nos idos de 1987. Portanto, neste mês de janeiro, completo 25 anos neste Tribunal. De pronto, me lembro de Mirtze, Zelinha, Edmilson, Zaira, John Kennedy e Poti. Juntamente com estes últimos, tomamos posse naquele cargo, no dia 16/01/1987, praticamente, na mesma hora. Para nós todos é motivo de muita alegria, de muito orgulho e de muita satisfação estar aqui durante todo este tempo. A todos eles deixo um abraço carinhoso e destaco este momento na vida de todos eles". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, bem como aos demais citados, fazendo o seguinte comentário: "É uma data de boda de prata com desempenho de ouro". No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de lembrar à Vossas Excelências que, ao concluir esta sessão, abriremos a Sessão Extraordinária para escolha dos Procuradores do Ministério Público Especial junto a esta Corte que irão compor a Lista Tríplice que será encaminhada ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para definição do Conselheiro que irá assumir a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Assumi o compromisso com os Senhores Relatores, de entregar na segunda-feira um inventário de todos os processos que estão sob o comando de Vossas Excelências, contendo a localização, tipo, enfim, um retrato do dia 31/12/2011. No entanto resolvemos, ao invés de darmos uma informação estanque, colocar no TRAMITA uma aba onde essa informação será automatizada e, a qualquer momento que se queira saber alguma informação acerca de um processo, basta entrar com a data que a informação será dada. A douta Procuradora-Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão fez uma solicitação nesses termos, de se fazer um inventário, por isso que esse mecanismo está sendo construído e creio que até o final desta semana estará concluído, para que na próxima segunda-feira possa encaminhar aos Gabinetes os links onde os dados poderão ser consultados. Faço um apelo a todos os Relatores que tenham processos com pendência da assinatura do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e, cujos atos ainda não foram publicados, que os mesmos sejam disponibilizados para que aquele Conselheiro faça as assinaturas em uma única janela que será disponibilizada no sistema, visto que Sua Excelência não tem mais acesso normal ao sistema, em razão de sua aposentadoria. Não havendo mais quem quisesse fazer

uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: o PROCESSO TC-01654/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-144/2010, por parte do ex-Vice-Governador do Estado, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, em relação à restauração da legalidade no tocante à concessão de auxílios a pessoas carentes, emitido quando do julgamento das contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, a Sub-Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira atuou no julgamento do processo, na qualidade de representante do Parquet, em razão da declaração de impedimento da titular do Ministério Público, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e conseqüente arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Tribunal declare o cumprimento do Acórdão APL TC nº 144/2010 pelo ex-Vice-Governador Luciano Cartaxo Pires de Sá, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos, porém, com tramitação pela Corregedoria para registro. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento da Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Após o retorno da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ao seu posto, o Presidente anunciou Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-07183/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1596/2011, emitido quando do exame do processo licitatório, na modalidade Convite nº 06/2006 e o contrato dele decorrente. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Tornar insubsistente o Acórdão AC1-TC-1596/2011; 2- Julgar, desta feita, regular a Licitação Carta Convite nº 06/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender os alunos matriculados no Ensino Fundamental, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, ainda, a anexação de cópia da presente decisão ao Documento TC nº 03260/08, referente à denúncia encaminhada por vereadores do Município, que se encontra em tramitação neste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07187/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1597/2011 emitido quando do exame do processo licitatório, na modalidade Convite nº 09/2006 e o contrato dele decorrente. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Tornar insubsistente o Acórdão AC1-TC-1597/2011; 2- Julgar, desta feita, regular a Licitação Carta Convite nº 09/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender os alunos matriculados e assistidos pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Creche Municipal e PETI, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, ainda, a anexação de cópia da presente decisão ao Documento TC nº 03260/08, referente à denúncia encaminhada por vereadores do Município, que se encontra em tramitação neste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-03774/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela ex-gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-03669/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela

emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Mataraca, Senhor João Madruga da Silva, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à qualidade das informações prestadas ao SAGRES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02502/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Silva Lira, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do Vereador Paulo Silva Lira, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04274/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de Lima, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mari, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Martins de Lima, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), recomendando à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para evitar as falhas apontadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-11951/11 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, acerca de atos de administração de pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno, preliminarmente conheça da consulta e responda nos termos das manifestações da Auditoria, Consultoria e Ministério Público Especial de Contas, que passam a integrar esta decisão. Assim decidiram tendo em vista que a consulta atende as formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005, podendo, por isso mesmo ser conhecida e a impossibilidade de retorno ao serviço público de servidor exonerado em estágio probatório, não gozando, portanto, de estabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-04905/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CONGO, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0471/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe provimento total, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando a falha pertinente à realização de despesas sem comprovação, com assessoria jurídica, no montante de R\$ 10.500,00, e, por via de consequência, declarar a regularidade das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, reformando-se os termos do Acórdão APL-TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02554/08 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1050/2011, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de o Tribunal: 1) não tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente; 2) Com fulcro no art. 71, inciso

XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças encartadas aos autos, fls. 701/773, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis; 3) encaminhar o presente álbum processual à Corregedoria deste Tribunal para as medidas que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05613/10 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1047/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08846/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1264/2010, emitido quando do pedido de parcelamento de débito a ser ressarcido à conta específica do FUNDEB, proveniente do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que, por excepcionalidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08847/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1265/2010, emitido quando do pedido de parcelamento de débito a ser ressarcido à conta específica do FUNDEB, proveniente do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que, por excepcionalidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02850/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-674/2009, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de QUEIMADAS, Sra. Terezinha de Jesus Leal Ernesto do Amorim, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: No sentido de: I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-674/2009, com a alteração contida no Acórdão APL-TC-506/2010; II. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-06654/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-827/2011, por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária da Administração do Estado e do gestor da Paraíba Previdência (PBPREV) Sr. Hélio Carneiro Fernandes. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-827/2011. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-827/2011; 2- Determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o fim de acompanhar o efetivo cumprimento do item "3" do referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente solicitou aos Relatores que tenham algum item específico a ser analisado nas Prestações de Contas Anuais das Mesas das Câmaras Municipais e órgãos da Administração Indireta do exercício de 2011 e seguintes, que informe ao Diretor da DIAFI ou ao Coordenador do Grupo Especial de Auditoria (GEA) para que seja implementado, com isso poderemos modificar o modo de auditoria no Tribunal de Contas. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:40hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 11 a 17/01/2012 foram distribuídos 12 (doze) processos, totalizando 38 (trinta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de





Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de janeiro de 2012.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [11220/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** NABOR WANDERLEY DE NÓBREGA FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [04825/11](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [05515/06](#)  
**Jurisdição:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [01172/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08054/11](#)  
**Jurisdição:** Companhia Docas da Paraíba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

#### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00004/12  
**Processo:** [01031/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:**  
**Decisão:** O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos. Desta forma, exigir documentação não viabilizada por órgão competente, em função de decisão judicial que suspende a emissão da peça requerida (vide fls. 33), no caso a Certidão de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Óptica, situação que atinge os competidores envolvidos no certame, proporciona um desequilíbrio de forças entre os competidores e compromete o tratamento isonômico que deve nortear o certame (vide. item 7.1.5 - fls. 52). É cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a

melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais. Portanto, como salientou o Órgão Técnico de Instrução, não há como exigir do licitante o Certificado de Responsabilidade Técnica, para a aplicação das qualificações técnicas de acordo com o art. 30 da lei nº 8.666/93, exigência que não guarda sintonia com o edital. Ante o exposto, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina : 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 022/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa; 2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, notadamente em relação as eivas detectadas no subitem 7.1.5 e disposições subsequentes que dela dependam; 3. A citação do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira, Sra. Tatiane Cesar Silva, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 01031/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2012. Arthur Paredes Cunha Lima Relator

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01159/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07780/11](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** MANOEL EDSON DE ANDRADE, Gestor(a).

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07816/11](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Gestor(a).

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08887/11](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, Gestor(a).

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05508/10](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00105/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [02632/07](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOANA ANTONIA DE LIMA ALCENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00016/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [02744/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); VALDEMIRO MOTA DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM prorrogar o prazo assinado pela Resolução RC2 TC 054/2011 por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00047/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [04495/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 37/2010; b) Reconhecer a legalidade e determinar o registro do ato concessório da pensão temporária do Sr. SEVERINO DA SILVA RODRIGUES JÚNIOR, constante da Portaria P 053 T, de 12/02/06; c) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que este faça anexar aos autos o processo de pensão vitalícia da Sra. MARIA DE LOURDES MALAQUIAS, cônjuge do de cujus, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00021/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [05975/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2003

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM: a) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer / esclarecer as seguintes irregularidades remanescentes: 1. Nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche; 2. Nomeação do Sr. José Miranda dos Santos Silva (5º colocado) em detrimento da candidata Sra. Maria Arlete Pessoa Bezerra; 3. Nomeação da Sra. Vanilsa Alves Barbosa Santos em detrimento de treze candidatos com pontuação superior; 4. Nomeação da Sra. Lucinéia da Silva Andrade em detrimento da candidata Sra. Rejane Florindo da Silva, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal; b) PROVOCAR-SE a Procuradoria-Geral do Estado e, se for o caso, o Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça acerca do não recolhimento voluntário da multa aplicada ao ex-Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José

Alexandrino Primo, para as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00022/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [06794/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias para que o Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratados relacionados da folha de pagamento da Prefeitura.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00004/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [06855/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para juntar aos autos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 28/30, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00094/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [05078/08](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROMERO RODRIGUES VEIGA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o contrato, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00107/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [05474/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA CLEMENTINO DE CALDAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00127/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [08494/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0216/10, determinando o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00097/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [02138/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável.



**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00098/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [02164/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO, GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00099/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [02172/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00023/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [11387/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2009, por se tratar de matéria inerente ao objeto em análise, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00017/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [06102/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00018/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [06354/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00024/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [06490/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Bentinho, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00090/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [07810/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº69/11, anexados aos autos, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00100/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [08732/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00108/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [10166/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RIVALDA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00101/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [10348/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00102/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [11539/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILSON ANDRADE LIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00091/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012



**Processo:** [11568/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00048/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [11828/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o respectivo contrato, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00019/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [11829/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Prefeita municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, encaminhe a esta Corte de Contas o termo de contrato firmado ou documento que o substitua nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00049/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [12555/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00020/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [12595/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00092/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [13757/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00109/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14735/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ MONTEIRO DA SILVA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00110/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14736/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TERTULIANA LOPES DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00112/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14739/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00113/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14740/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; INALDA RIBEIRO FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00114/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14741/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTONIO OLÍMPIO DE ARRUDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto



do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00115/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14800/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA VELEZ SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00050/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [14802/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCA PEREIRA XAVIER, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Pereira Xavier, formalizado pela Portaria constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00116/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14811/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA DE JESUS PIRES DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00051/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [14812/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NERCI MEDEIROS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com Proventos Integrais da Sra. Nerci Medeiros da Silva, formalizado pela Portaria constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00118/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14826/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00119/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14831/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCA GONÇALVES DE OLIVEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00120/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14852/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; WASTY DA SILVA SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00052/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [14917/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALEUDA MARIA DELFINO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Aleuda Maria Delfino Pereira, formalizado pela Portaria constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00053/12

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012

**Processo:** [14918/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Severina Gomes, formalizado pela Portaria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00121/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14944/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO CARLOS COELHO DA FRANCA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00093/12

**Sessão:** 2615 - 31/01/2012

**Processo:** [14947/11](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROBERTO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente do Sr. ROBERTO DE ALBUQUERQUE, formalizado pela Portaria constante às fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00054/12  
**Sessão:** 2614 - 24/01/2012  
**Processo:** [14949/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GILZA ALMEIDA DA SILVA MENDES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gilza Almeida da Silva Mendes, formalizado pela Portaria constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00122/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [14956/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA SELMA BARBALHO, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00123/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [14970/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA GUEDES FERREIRA FILHA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00055/12  
**Sessão:** 2614 - 24/01/2012  
**Processo:** [14982/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LEOZITA EVANGELISTA PORTO., Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Leozita Evangelista Porto, formalizado pela Portaria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00124/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [14985/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE FREITA OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00095/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [14997/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA BATISTA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00125/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [15003/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANGELA MARIA FERREIRA CHAVES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00126/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [15012/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO VITORINO FERNANDES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00056/12  
**Sessão:** 2614 - 24/01/2012  
**Processo:** [00016/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00096/12  
**Sessão:** 2615 - 31/01/2012  
**Processo:** [00098/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).



**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e seu respectivo contrato, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2614 - Ordinária - Realizada em 24/01/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados, para a próxima sessão, os Processos TC Nºs 06518/07 e 07997/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 04056/07. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para as providências cabíveis. Foi julgado o Processo TC Nº 05872/09. Após o relatório e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial se pronunciou nos termos seguintes: “Não obstante discernir do pronunciamento ministerial constante dos autos, já que pessoalmente tenho outro entendimento, nada tenho a acrescentar ao parecer já constante dos autos, parecer devidamente fundamentado, e, não advindo qualquer fato novo que justifique novo pronunciamento, ratifico o que está nos autos”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, acrescentando a observação no sentido de que a servidora percebeu desde 1994 essa gratificação que era prevista como incorporável pelo estatuto do servidor naquela época. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 07974/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral tendo em vista não ter constatado quaisquer irregularidades no procedimento em apreço, opinando pela regularidade. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Carta Convite (Nº 37/2008), seguida de contrato e termo aditivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, assim como as despesas correspondentes, tendo em vista a execução do objeto, arquivando-se os autos do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 11828/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação e o respectivo contrato, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 12555/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de pregão presencial, determinando-se o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 00016/12. Após o relatório e não

havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de pregão presencial, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi examinado o Processo TC Nº 08110/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram analisados os Processos TC Nºs 09742/08, 06108/11, 08739/11, 08744/11, 08754/11, 08755/11 e 08758/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e não estando presentes os interessados, a representante do Ministério Público firmou pronunciamento nos termos a seguir: “Em relação ao processo 8758/11, opina o Ministério Público pela concessão de prazo à autoridade competente para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria; nos demais processos, ratifico o parecer ministerial naqueles autos em que já constantes manifestação do Ministério Público e opino pela regularidade dos procedimentos, naqueles autos em que não há manifestação escrita do Ministério Público tendo em vista as razões ressaltadas pela ilustre Auditoria”. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto ao Processo 09742/08, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; com relação ao processo 06108/11, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes; no que tange ao processo 08739/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, para atender aos reclames desta Corte em relação aos autos; quanto aos processos 08744/11, 08754/11 e 08755/11, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os respectivos contratos deles decorrentes; quanto ao processo 08758/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria. Foram examinados os Processos TC Nºs 08761/11, 08767/11, 08770/11, 08776/11, 08778/11, 08779/11, 08780/11, 11018/11, 13546/11 e 13836/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou, com relação aos processos 11018/11 e 13836/11, pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos, pela regularidade dos procedimentos e dos respectivos contratos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto aos processos 11018/11 e 13836/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o atendimento dos reclames da Auditoria, sob pena de multa; e, no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e os contratos decorrentes. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 09094/10, 09944/10, 09945/10, 14801/11, 14810/11, 14886/11, 14888/11, 14892/11, 14893/11, 14898/11, 14968/11 e 15001/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 14802/11, 14812/11, 14917/11, 14918/11, 14949/11 e 14982/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos e deferimento dos competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 04495/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 37/2010; RECONHECER a legalidade e determinar o registro do ato concessório da pensão temporária do Sr. SEVERINO DA SILVA RODRIGUES JÚNIOR; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que este faça anexar aos autos o processo de pensão vitalícia da Sra. MARIA DE



LOURDES MALAQUIAS, cônjuge do de cujus, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram examinados os Processos TC Nºs 04779/09, 11331/09, 09585/10 e 03485/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros, à exceção no que diz respeito ao processo 11331/09, em relação ao qual, a vista do relatado, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de proceder as retificações sugeridas pela ilustre Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento; quanto ao processo 11331/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias à Ilma. Sra. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para que encaminhe os documentos comprobatórios necessários ao ingresso no serviço público da servidora, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Na Classe "O".1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06855/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para juntar aos autos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05174/10 e 02829/98. Após os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou no que diz respeito ao processo 05174/10, pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer ao feito a documentação reclamada pela Auditoria necessária para o efetivo exame do objeto dos autos e, com relação ao processo 02829/98, ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, quanto ao processo 05174/10, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para atender os reclames da Auditoria; quanto ao processo 02829/98, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 05782/06. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, ratificando os termos ressaltados pela ilustre Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra, com recomendação à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA para adoção de providências no sentido de possibilitar o efetivo funcionamento do prédio destinado ao laboratório, arquivando-se os autos do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 04925/08. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade das despesas efetivadas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 05442/08. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade das despesas efetivadas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de recuperação do Açude Público Cachoeira dos Cegos, no Município de Catingueira, arquivando-se os autos do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 08470/08. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral ratificando os termos da manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de sessenta dias para que o titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra. Foi julgado o Processo TC Nº. 08928/08. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros

integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN apresente a documentação relativa à execução da despesa resultante do Contrato PJU nº 140/08, firmado com a empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda., em decorrência da Licitação Carta Convite nº 039/08, sob pena de aplicação de multa. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC Nº. 05456/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a Sra. Glaucy Suely Jacome da Silva para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, devendo-se de tudo dar ciência ao Tribunal no prazo estabelecido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicadas à espécie. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizam as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
\_\_\_\_\_  
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 31 de janeiro de 2012.  
\_\_\_\_\_  
ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2012. \_\_\_\_\_ MARCOS ANTÔNIO DA COSTA Conselheiro Substituto Fui Presente: \_\_\_\_\_ ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

## Errata

### REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DIA 19/12/2012:

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00196/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** 12616/11

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações Exercício: 2011

**Interessados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros, encaminhe a esta Corte de Contas o termo de contrato firmado ou documento que o substitua nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.